ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 1.735 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023.

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - orçamento Fiscal referente aos Poderes do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Municipal, direta e indireta, inclusive fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 2º. A Receita Orçamentária é estimada em **R$ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de reais).**

Art. 3º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R$ $ 488.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões de reais).**

Art. 4º. A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Orçamento, observada a programação constante do detalhamento das ações, em anexo, apresenta, por órgão, o desdobramento de que trata os quadros anexos desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, total ou parcialmente, às categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada órgão ou entidade.

Art. 5º. Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no âmbito de sua execução orçamentária, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o limite do superávit financeiro existente, na forma do art. 43, §1º, inciso I da Lei n. 4.320/64;

II - excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, obedecido ao disposto no artigo 8º dessa Lei, até o limite do excesso arrecadado conforme o do art. 43, §1º da Lei n. 4.320/64;

III - cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa, por anulação total ou parcial das dotações, na forma do art. 43, §1º, inciso III da Lei n. 4.320/64, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais; (Alterado pela Emenda Modificativa nº 08, de 2022).

IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício, até o limite da operação contratada, na forma do art. 43, §1º, inciso IV da Lei n. 4.320/64;

V - dotações consignadas à reserva de contingência, quando ocorrerem passivos contingentes no exercício financeiro;

VI – Ocorrendo repasses Federais e/ou Estaduais para o pagamento de Pisos fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar até o limite do repasse possibilitando o pagamento aos servidores. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 013, de 2022).

Parágrafo Único. Excetuam-se dos créditos suplementares transferências entre Fontes de Recurso e criação de novas fontes, dentro do mesmo órgão, permanecendo inalterada a classificação funcional programática, devendo essa alteração de fontes e/ou transferência constar em documento próprio.

Art. 6°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar até o valor global dos projetos oriundos de recursos programáticos no OGU e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 7°. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar operação de crédito.

Art. 8º. O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de créditos, destinar-se-á, de início, integralmente à recomposição das dotações orçamentárias previstas nesta Lei.

Art. 9°. É a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, a constante desta.

Art. 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas individuais parlamentares anexadas à presente lei orçamentária anual, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, no montante estimado de R$ 5.548.914,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e catorze reais), sendo que a metade deste percentual será destinado às ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

§ 2º. O Município promoverá a execução orçamentária e financeira das programações previstas neste artigo, correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

§ 3º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

§ 4º. Para fins de cumprimento das emendas individuais, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 11. As emendas individuais parlamentares estão consignadas no Anexo X da presente Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2023. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Parágrafo Único. Ficam reservados os valores consignados para cumprimento das Emendas Individuais nas referidas dotações nas quais foram alocadas no presente orçamento. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 12. Ficam incluídos e alterados automaticamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que passam a inserir a obrigatoriedade do cumprimento das emendas individuais parlamentares nos programas, ações, projetos e atividades constantes da presente Lei, bem como alterações nos seus respectivos valores e metas por ocasião das prioridades constantes nos art. 165, § 9º a § 20 da Constituição Federal, naquilo que couber e se adequar às matérias de interesse local. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 13. Fica acrescido o art. 8º-A à Lei Municipal nº 1629, de 18 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 8º-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a

metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Parágrafo Único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 14. Fica acrescido o art. 56-A à Lei Municipal nº 1699, de 1º de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 56-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Parágrafo Único. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2023. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 09, de 2022).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.29.12/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, n° 120, a **LEI MUNICIPAL N° 1.735/2022**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.

MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE